



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1058022-35.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ALTAIR ALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº: **1058022-35.2024.8.26.0053**

APELANTE: ALTAIR ALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 20.150

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Auxílio-acidente. Pedido julgado parcialmente procedente.

I. Caso em Exame

1. Ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, alegando acidente no trajeto para o trabalho, resultando em lesões que reduzem sua capacidade laborativa. Requereu benefício acidentário e revisão do salário-de-benefício do auxílio por incapacidade temporária acidentário concedido administrativamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a revisão do salário-de-benefício do auxílio por incapacidade temporária acidentário, com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição; (ii) a aplicação da taxa SELIC para correção monetária e juros de mora.

III. Razões de Decidir

3. O laudo médico pericial confirmou a incapacidade laboral parcial e permanente do segurado, justificando a concessão do auxílio-acidente.

4. A Emenda Constitucional 103/2019 determina que o cálculo do salário-de-benefício deve considerar 100% do período contributivo, não sendo aplicável o descarte dos 20% menores salários-de-contribuição.

5. A Emenda Constitucional 113/2021 estabeleceu a aplicação da taxa SELIC para correção monetária e a compensação da mora a partir de sua vigência.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso do autor e reexame necessário não providos. Tese de julgamento: 1. O auxílio-acidente é devido quando há redução da capacidade laborativa, independentemente do grau de incapacidade. 2. O salário-de-benefício deve ser calculado de acordo com o estipulado no art. 26 da EC 103/2019 quando o infortúnio seja posterior a sua entrada em vigor. 3. A correção monetária e os juros de mora devem seguir a taxa SELIC, conforme art. 3º da EC 113/2021.

Legislação Citada:

Lei 8.213/91, art. 29, II, art. 86, § 2º; EC 103/2019, art. 26; EC 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, Tema 862; TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1043228-14.2021.8.26.0053, Rel. Antonio Moliterno, j. 14/01/2024.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela MM^a. Juíza *Dr^a. Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a concessão de auxílio-acidente a ALTAIR ALVES DE OLIVEIRA, correspondente a 50% do salário-de-benefício, a ser calculado em execução, a partir de 11/02/2022, que é o dia seguinte à cessação ao da última alta médica (fl. 109), vedada a cumulação com aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; abono anual; renda mensal inicial observados os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção; juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, correção monetária conforme INPC e, a contar de 09/12/2021, a aplicação, para ambos, da SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021; e honorários advocatícios a serem definidos quando da liquidação do julgado (fls. 131/134), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro e reexame necessário.

Pretende o autor, por meio de seu advogado *Dr. Flávio José Acaui Guedes*, a reforma parcial do julgado, para deferimento do pedido de revisão do salário-de-benefício do auxílio por incapacidade temporária acidentário NB 91/636.445.387-6, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991 e sem a aplicação da EC 103/2019, para que seja computado com

base na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, conforme cálculo apresentado às fls. 67/73, com salário-de-benefício no valor de R\$ 2.359,44. Requer, ainda, o afastamento da taxa SELIC determinada na r. sentença a partir de 09/12/2021, por não representar a perda inflacionária e ser manifestadamente inconstitucional, entendendo que, para correção monetária, deve incidir o IPCA-E e os juros de mora devem ser estabelecidos conforme remuneração da caderneta de poupança (fls. 150/155).

A autarquia não apresentou contrarrazões (fl. 161).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 02/04/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Atacadão S.A.* (fl. 15), na função de almoxarife, sofreu, em 10/09/2021, acidente no trajeto de sua casa para o trabalho, sendo atropelado por um veículo e resultando em lesões no membro superior direito e na coluna lombar, cujas sequelas reduzem sua capacidade laborativa. Requereu benefício acidentário e a revisão do salário-de-benefício do auxílio por incapacidade temporária acidentário concedido administrativamente, com pagamento das

diferenças devidas.

Houve emissão de CAT pela empregadora (fl. 18) e juntada parcial de boletim de ocorrência (fl. 19).

Em razão do infortúnio, o INSS concedeu-lhe, na via administrativa, auxílio por incapacidade temporária acidentário (NB 91/636.445.387-6), no período de 25/09/2021 a 10/02/2022 (fls. 64, 109 e 124).

O laudo médico pericial, subscrito pelo *Dr. Eduardo de Moraes*, não deixou dúvidas quanto à incapacidade laboral parcial e permanente do segurado, consequência do trauma no ombro direito, bem como do nexo causal com o acidente noticiado (fls. 85/93).

Assim, o *expert* atestou e concluiu:

“DISCUSSÃO:

Ao exame médico pericial realizado, e estudo dos elementos existentes dos autos, encontramos alterações clínico funcionais decorrentes do acidente de trabalho sofrido em seu braço/ombro direito, em virtude de sequela de fratura do úmero. Na região lombar não evidenciamos alterações clínico funcionais.

Tais sequelas estão consolidadas, gerando quadro de Incapacidade parcial e permanente, impedindo que trabalhe em suas funções de almoxarife, já estando atualmente trabalhando sem movimentação de materiais, na prevenção de perdas, devido às limitações em Ombro/braço direito.(...) Já a coluna lombar apresentou plena recuperação.(...)

Há, portanto, quadro de incapacidade parcial e permanente. Data da consolidação da lesão = data da cessação benefício junto ao INSS.

(...)

CONCLUSÃO:

- Incapacidade Parcial e permanente decorrente de sequela de acidente de trabalho” (fls. 87/89 e 92)*

As partes tiveram oportunidade de manifestação sobre as conclusões periciais, permitindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Sobreveio, então, a r. sentença de parcial procedência.

Pois bem.

Nota-se que o trabalho técnico foi bem fundamentado, prestando-se como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

O prejuízo laborativo é de clareza meridiana.

Segundo o perito judicial, o autor tem restrições permanentes para executar seu labor habitual, o que caracteriza incapacidade parcial e permanente.

Registre-se ser desnecessário o enquadramento da lesão no rol do Anexo III do Decreto 3.048/99 para a concessão do benefício, pois basta o cumprimento dos requisitos elencados na Lei 8.213/91.

Logo, ainda que mínima a lesão, mas desde que acarrete efetiva diminuição do potencial laborativo, é caso de deferimento de auxílio-acidente (Tema 416/STJ).

Em outras palavras, o direito ao benefício em comento não é condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando que exista a redução da aptidão laborativa oriunda de sequela de acidente de trabalho ou doença profissional.

Ademais, o auxílio-acidente não pressupõe o afastamento do segurado das atividades laborativas, como ocorre com o auxílio por

incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente. O benefício em tela indeniza o obreiro pela redução permanente de sua capacidade laborativa, exigindo que empregue maior esforço para a execução da atividade habitual ou quando há a necessidade de mudança de função.

De igual modo, restou devidamente comprovado o nexo de causalidade com o acidente de percurso, havendo CAT expedida pela empregadora, recebimento de benefício acidentário e confirmação pelo jurisperito.

Inclusive, de tão contundentes as provas produzidas durante a fase instrutória, a autarquia sequer se insurgiu contra a r. sentença de procedência.

Assim, a MM^a. Juíza *a quo*, ao analisar todo o acervo probatório, convenceu-se, acertadamente, da presença dos requisitos necessários à reparação infortunistica.

Comprovada a existência de sequela, nexo de causalidade com o acidente típico e incapacidade laborativa parcial e permanente, de rigor a concessão de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

A data de início do benefício (DIB) fixada na r. sentença, a contar do dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio por incapacidade temporária, isto é, 11/02/2022 (NB 91/636.445.387-6 – fl. 109), é mantida, nos moldes do disposto no artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, em

09/06/2021, ao julgar os Recursos Especiais 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: *"O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ"*.

De mais a mais, a juntada do laudo pericial apenas constitui elemento que integra a fase probatória do processo, não sendo fundamento jurídico para considerá-lo como marco inicial de qualquer direito.

O auxílio-acidente deverá ser suspenso nos períodos posteriores em que verificada a concessão de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99), vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (artigo 86, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

Não há parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

É devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei 8.213/91.

A renda mensal inicial (RMI) deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Quanto à revisão do salário-de-benefício do auxílio de

incapacidade temporária acidentário NB 91/636.445.387-6, recebido no período de 25/09/2021 a 10/02/2022 (fl. 109), observa-se que a r. sentença de parcial procedência indeferiu tal pedido, sob o fundamento de que “*No que concerne ao pedido de diferenças, pois a autoria não apresentou cálculo discriminado de eventual crédito que entende devido e tampouco de eventual índice que o INSS deixou de aplicar*” (sic) (cf. fl. 133).

No entanto, verifica-se que, em anexo à petição inicial, a parte autora apresentou cálculo à fl. 67, apontando o valor que entendia de direito a título de salário-de-benefício, não devendo prevalecer a fundamentação constante da r. sentença.

De todo modo, deve ser mantido o indeferimento do pedido, porém por fundamento diverso, conforme passo a explicar.

Em análise à carta de concessão do auxílio por incapacidade temporária acidentário às fls. 68/73, denota-se que, ainda que mencionada a “*média dos 80% maiores salários de contribuição*” no cômputo para aferir o salário-de-benefício, a autarquia considerou todo o período contributivo, correspondente aos 142 salários de contribuição recebidos.

No entanto, não prospera a pretensão do obreiro de aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, para apuração do salário-de-benefício do benefício temporário através da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O infortúnio sofrido pelo autor ocorreu na vigência da Emenda Constitucional 103/2019, cujo art. 26 dispõe que *“até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”*

Assim, para se apurar o salário-de-benefício, não há mais o descarte dos 20% menores salários-de-contribuição, já que todos eles passaram a ser englobados a partir de 07/94.

Em outras palavras, como considera todos, os mais baixos salários também entram no cálculo, o salário-de-benefício diminui e, por conseguinte, a RMI do benefício.

Assim, fica mantida a forma de cálculo adotada pelo INSS, com base no art. 26 da EC 103/2019.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação parcialmente procedente. AUXÍLIO-DOENÇA. Revisão da renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, mediante a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição. Inadmissibilidade. Infortúnio ocorrido após a entrada em vigor da EC 103/2019, cujo art. 26 prevê a

média aritmética simples de 100% do período contributivo a partir de julho/1994. Ressalvada, entretanto, a necessidade de se observar o que vier a ser decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.279. ACIDENTE DO TRABALHO. Manobrista de veículos. Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido. TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862. CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º. Pendência de julgamento da ADI 7.064 e da ADI 7.047 que não obriga ao sobrestamento de todos os processos sobre o tema e não afasta a incidência da legislação questionada. Normas jurídicas que são constitucionais por presunção até declaração em contrário. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal. TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.”

(TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1043228-14.2021.8.26.0053; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 14/01/2024; Data de Registro: 14/01/2024 - grifado)

“ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE – FERRAMENTEIRO – LESÃO NOS 2º E 3º DEDOS DA MÃO ESQUERDA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – BENEFÍCIO INDEVIDO. ACIDENTE DO TRABALHO - **REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91 – IMPOSSIBILIDADE – ACIDENTE OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EC 103/2019, CUJO ART. 26 PREVÊ A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DE 100% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO A PARTIR DE JULHO/1994.** ACIDENTE DO TRABALHO – CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO – PEDIDO PROCEDENTE – SUCUMBENCIA EM PARTE MÍNIMA – INOCORRÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – VERBA DEVIDA POR EQUIDADE (ART. 85, §8º DO CPC). Recurso de apelação parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1065899-94.2022.8.26.0053; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro:

18/12/2024 - grifado)

“Acidentária – Alegação de acidente típico – Fratura de ossos do pé direito – Incapacidade laborativa e nexo causal não comprovados – Benesse indevida – Improcedência mantida. Ação acidentária – Pedidos cumulativos de concessão de benefício e, também, de revisão e conversão a homônimo acidentário de auxílio-doença já recebido – Sentença que não analisa todas as pretensões formuladas expressamente na petição inicial – Omissão configurada – Julgamento citra petita. Julgamento de mérito imediato pelo Tribunal – Possibilidade – Artigo 1.013, § 3º, III, do CPC – Acidente do trabalho – Conversão de benefício comum a homônimo acidentário – Ausência mesmo de indícios válidos de contexto laborativo do infortúnio narrado – Diferenças de auxílio-doença – Benefício concedido já na vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 – Cálculo do salário de benefício sem o desconto dos 20% menores salários de contribuição – Forma de cálculo adequada – Pretensões rejeitadas. Acidentária – Sentença de improcedência – Apelação do INSS para restituição dos valores pagos a título de honorários periciais nos próprios autos – Recente entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1.044) no sentido de que, nas ações de acidente do trabalho, sucumbente a parte autora (beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, conforme art. 129, da Lei nº 8.213/91), cabe ao Estado o pagamento dos honorários periciais adiantados pela autarquia – Valores, no entanto, que devem ser pleiteados em ação própria, com participação ampla do ente responsável pelo ressarcimento pretendido, em respeito ao devido processo legal. Nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento ao recurso do autor e, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, julgo os pedidos de conversão e revisional de auxílio-doença improcedentes.”

(TJSP; Apelação Cível 1072057-68.2022.8.26.0053; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho (Extinta); Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024 - grifado)

Passemos aos demais consectários.

Com relação às verbas acessórias incidentes sobre as parcelas devidas, o recurso também não merece provimento nesse ponto. A Emenda Constitucional 113, publicada em 09/12/2021, trouxe novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se vê do artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas

condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Destaca-se que, no julgamento da ADI 7.064, foi reconhecida a constitucionalidade do mencionado artigo e, a partir de sua vigência, o estabelecimento da Taxa Selic como único critério para atualização monetária das condenações da Fazenda Pública.

Sendo assim, fixada a DIB após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113, publicada em 09 de dezembro de 2021, o acumulado mensal da taxa SELIC, calculado até o efetivo pagamento, será aplicado às prestações em atraso, uma única vez, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta que a r. decisão concessiva é ilíquida e que foi proferida na vigência do novo estatuto processual, o percentual e a base de cálculo deverão ser definidos apenas em liquidação, conforme estipulado no artigo 85, § 4º, inciso II, do

CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a sucumbência recursal das partes, respeitando o que foi decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), quando firmada a seguinte tese: “*O conteúdo da Súmula 111/STJ (com redação modificada em 2006) continua válido e aplicável, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios*”.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais 4.952/85 e 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do autor e ao reexame necessário, mantendo-se a r. sentença de parcial procedência, acrescida dos fundamentos acima expostos.

CARLOS MONNERAT
Relator